



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

NOTA TÉCNICA n. 00002/2022/NUMM/ENS-IFES/PGF/AGU

NUP: 23473.001215/2022-09

INTERESSADO: Instituto Federal Catarinense – IFC

ASSUNTO: Licitação de serviços terceirizados. Dúvida Jurídica específica.

Magnífico Reitor,

1. Cuida-se de processo submetido a esta Procuradoria Federal, em regime de cooperação, por meio do DESPACHO 1051/2022 – ASSEG/GABI, de 04/10/2022, doc. 1051, para análise e manifestação jurídica em face do contexto fático apresentado pela Coordenação de Compras, Licitações e Contratos no DESPACHO Nº 42/2022 – CLC/BLU, de 04/10/2022, doc. 42, que ora se transcreve, em síntese:

“Encaminha-se o Processo 23473.001215/2022-09, referente ao Pregão Eletrônico 113/2022, que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de jardinagem, com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau e Instituto Federal Catarinense – Campus São Bento do Sul, para encaminhamento à Procuradoria Federal junto ao IFC para análise e parecer, conforme relato abaixo:

Recebemos 4 atestados de capacidade técnica da licitante M. RODRIGUES CARDOSO LTDA, CNPJ15.236.161/0001-56, sediada na cidade de Macapá/AP, sendo 3 deles celebrados com particulares, cujos endereços são bem próximos da licitante que participa deste certame. Os atestados foram acostados aos autos na Ordem 47. Em diligências feitas pelo pregoeiro, foi verificado que no dia 22/07/2022, quando participava do Pregão 28/2022, UASG 158126, IFRS, a licitante apresentou os mesmos atestados, mas não apresentou os contratos. Em outra participação em certames, no dia 28/07/2022, Pregão 31/2022, UASG 200008, MP MILITAR DO DF, o mesmo fato, mas desta vez a licitante foi instada a apresentar os contratos e notas fiscais que davam suporte à documentação apresentada. Nas duas oportunidades, a licitante foi inabilitada por não apresentar os documentos solicitados.

Ao participar do pregão 5/2022, UASG 200058, MPF SC, que ocorreu em setembro de 2022, a licitante, desta vez, apresentou os atestados acompanhados dos respectivos contratos.

A licitante, ao apresentar a relação de contratos firmados, Anexo X do Edital, acostado aos autos na Ordem 47, não apresentou nenhum contrato de gestão de mão de obra, apenas de fornecimento de materiais, conforme diligenciado pelo pregoeiro.

Diante destes fatos, que geraram suspeitas quanto à veracidade dos atestados apresentados, e com base no item 9.11.1.6 do Edital, foi solicitado à licitante, no dia 30/09/2022, o envio das notas fiscais referentes à prestação dos serviços descritos nos contratos. A licitante alegou que trocou de assessoria contábil e estava com dificuldades para enviar a documentação. No dia 03/10/2022 às 11:03, a licitante encaminhou, via e-mail, justificativa para o não envio das notas fiscais, com base em legislações e Acórdãos, conforme documento Justificativa M RODRIGUES 001-2022.pdf, acostado aos autos na Ordem 48.”

2. Diante desse cenário, a unidade consulente formulou as seguintes indagações:

“Com base no que foi relatado, solicitamos que a eminente autoridade jurídica se manifeste sobre a validade ou não do pedido de envio das notas fiscais e se a empresa deve ser declarada habilitada, considerando que os demais documentos de habilitação estão de acordo com o Edital. Sendo habilitada, considerando o item 22.1.7 do Edital, o inciso X, art. 49, do Decreto 10.024/2019, e o art. 7º da lei 10.520/2002, deve a empresa responder por processo administrativo por suposta fraude fiscal, visto que a ocorrência da prestação de serviços obriga a emissão da nota fiscal e a empresa se nega a fornecer as notas?”

3. Pois bem, como é cediço, as licitações públicas deverão ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tal como preconiza o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4. **Com maior ênfase, o art. 41 da Lei de Licitações assevera que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

5. Nesse diapasão, há que se considerar, inicialmente, que ao promover diligências com o fito de confirmar a veracidade das informações prestadas pela licitante em questão, o pregoeiro agiu em total consonância com o disposto no art. 47, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.”

6. Dito isso, vejamos o disposto no item 9.11.1.6 do Edital do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 113/2022 – IRP 082/2022 (página 630, da Parte I dos autos):

“9.11.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, notas fiscais emitidas, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.”

7. Como se observa, a regra em epígrafe exigiu de cada licitante, minimamente, a apresentação das cópias dos contratos e das notas fiscais alusivas aos atestados de capacidade técnica apresentados perante a administração, com vistas à comprovação da sua legitimidade.

8. De acordo com o item 9.17. do instrumento convocatório, será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresenta-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

9. Embora a apresentação das respectivas notas fiscais coopere para a legitimação dos contratos e, via de consequência, dos atestados de capacidade técnica, deve-se levar em consideração o fato de que a exigência de notas fiscais seja estranha à redação do item 10.10., do Anexo VII-A, da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, senão, vejamos:

“10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.”

10. Posto isso, entende-se que a apresentação de atestados que atendam aos requisitos do edital, juntamente com as cópias dos respectivos contratos e a indicação do endereço atual das contratantes e dos locais em que foram prestados os serviços já atende a legislação de regência, de



(Continuação da Nota Técnica nº. 00002/2022/NUMM/ENS-IFES/PGF/AGU)-----

modo que qualquer exigência a mais (como notas fiscais) deve ser considerada meramente facultativa, podendo ser suprida por outros documentos/informações idôneas e capazes de robustecer a veracidade dos atestados fornecidos. Caso contrário, estar-se-ia restringindo onde o legislador não restringiu!

11. Não obstante, a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório deve ser compatibilizada, *in casu*, com o princípio da isonomia, de sorte que a administração não pode deixar de exigir da licitante M. RODRIGUES CARDOSO LTDA o cumprimento de regra editalícia imposta às demais empresas que concorrem no certame.

12. Salvo melhor juízo, o item 9.11.1.6. em questão não foi objeto de qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento por parte da aludida empresa, quando do acesso ao instrumento convocatório.

13. Posto isso, em resposta ao primeiro questionamento, e tomando como verdadeiros os fatos aduzidos pela unidade consulente, esta Procuradoria Federal opina pela inabilitação da licitante M. RODRIGUES CARDOSO LTDA, CNPJ15.236.161/0001-56, motivada pelo descumprimento ao item 9.11.1.6. do edital.

14. No que tange ao segundo questionamento, este órgão consultivo não vislumbra justa causa (indícios mínimos) para a abertura de processo administrativo, por outro lado, entendo que a Administração deve realizar o encaminhamento de ofício aos fiscos estadual e municipal competentes, para ciência e adoção das providências que julgarem necessárias.

É a manifestação.

Rio Branco, 6 de outubro de 2022.

Breno Augusto Cavalcante da Fonseca
Procurador Federal
Chefe da PF/AC
Mat. 1610447



Emitido em 06/10/2022

NOTA TÉCNICA Nº 327/2022 - PROF/REITO (11.01.18.94)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 06/10/2022 15:42)

JOSIANE OLGA KAMMER

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

PROF/REITO (11.01.18.94)

Matrícula: ###187#9

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: **327**, ano: **2022**, tipo:
NOTA TÉCNICA, data de emissão: **06/10/2022** e o código de verificação: **9ab4d58208**